



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.720390/2013-11  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **3001-002.488 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de abril de 2024  
**Embargante** TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.**

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos e o saneamento do vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para corrigir o erro material da decisão embargada.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

**Relatório**

Ao julgar o recurso voluntário (fls. 1443/1455) interposto contra a decisão de piso (fls. 1419/1431), esta turma (sob outra composição) proferiu a seguinte decisão (vide acórdão nº 3001-002.039 às fls. 1709/1717):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **dar provimento parcial ao recurso voluntário**, para reverter as glosas de créditos calculados sobre gastos com transporte de matéria-prima entre estabelecimentos da recorrente e sobre compras de partes e peças aplicadas em máquinas e equipamentos agrícolas listadas pela fiscalização na planilha “CRÉDITOS INDEVIDOS REFERENTES A AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E IMOBILIZADO DO PROCESSO AGRÍCOLA”, em cuja coluna “FINALIDADE PRODUTO E APLICAÇÃO” havia as seguintes referências: “proj impermeabilização caixa de vinhaça”, “proj. ampliação refinaria amorfo”, “projeto duplicação cruz alta”, “proj outros investimentos – 007 – 0506 UAG”, “manutenção de

benfeitorias”, “fábrica de adubo”, “proj outros investimentos – 008 – 0506 UAG”, “proj eqtos/obras obrig – 012 – 0506 UAG” e “destilaria”.

Cientificado deste aresto, o contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 1728/1732) no qual alega que o acórdão incorreu em “erro de escrita”, na medida em que o colegiado acolheu integralmente os argumentos contidos em recurso, revertendo por completo as glosas mantidas na decisão de piso, porém, ao enunciar a sua decisão deu provimento parcial ao recurso, quando, em verdade, a considerar os fundamentos do voto condutor, deveria ter dado provimento total.

Ao proceder ao exame de admissibilidade (despacho às fls. 1737/1738), o então Presidente deste colegiado concluiu haver indícios da existência do erro apontado pelo contribuinte e acolheu os embargos.

Na medida em que o relator do acórdão embargado não compunham mais o colegiado, os embargos foram sorteados e distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

### **1. Da admissibilidade dos embargos**

Os embargos de declaração em questão foram interpostos dentro do prazo previsto em norma e atendem aos demais critérios de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento e passo a sua análise.

### **2. Do erro de escrita**

A embargante alega que o aresto vergastado incorreu em “erro de escrita”, já que no voto condutor consta que os argumentos recursais foram integralmente acolhidos e as glosas remanescentes da decisão de primeira instância revertidas, porém, no dispositivo restou consignado que o colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Com razão a embargante. Vejamos:

No relatório do aresto embargado, a situação posta à deliberação deste conselho foi resumida da seguinte maneira:

A decisão recorrida apresentou o seguinte quadro, com síntese das glosas revertidas:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO DE COFINS	Contribuinte	Fiscalização	DRJ	
SETEMBRO/2008	Crédito Apurado	Crédito Glosado *	Glosa Reversão	Glosa Mantida
Frete - Transporte do Processo Agrícola	38.079,69	37.093,43		37.093,43
Aquisição de Bens e Serviços - Proc Agrícola	252.621,91	246.079,00	242.662,87	3.416,13
Aquisição de Bens e Serviços - Outros Processos	6.096,94	6.096,94	6.096,94	
<b>Totais</b>	<b>296.798,54</b>	<b>289.269,37</b>	<b>248.759,81</b>	<b>40.509,55</b>

\* Crédito Glosado corresponde a 97,41% do crédito apurado

**O contribuinte interpôs recurso voluntário, para combater as glosas mantidas pela DRJ.**

Juntou laudo técnico, cujo objetivo foi o de “(. . .) estabelecer critérios de essencialidade e/ou relevância das despesas e materiais utilizados nos processos industriais e agrícolas do estabelecimento, uma vez que as operações da Sociedade são relacionadas com a “Agroindústria”” (fls. 1.459 a 1.640, 1.649 a 1.654 e 1.655/arquivo não-paginável), e apresentou os seguintes argumentos:

“3.1 Da Glosa De Créditos Sobre Dispêndios De Aquisição De Bens E Serviços – Processo Agrícola”: conforme laudo técnico, os bens e serviços listados na planilha cujo título está em epígrafe enquadram-se no conceito de insumos, conforme atestado pelo laudo técnico.

“3.2 Da Glosa De Créditos Sobre Dispêndios Com Frete No Transporte De Matéria-Prima (Cana-De-Açúcar)”: o transporte da matéria-prima para outros estabelecimentos, onde dar-se-á a conclusão da produção, constitui elemento essencial do processo produtivo e, portanto, insumo (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/03), passível de creditamento.

[grifo nosso]

Nota-se, portanto, que da decisão de piso restaram glosas referentes a dois grupos de créditos (Frete - Transporte do Processo Agrícola e Aquisição de Bens e Serviços - Proc Agrícola) e que o recurso voluntário tratou de ambos.

Ao apreciar os argumentos da Recorrente, o ilustre relator destacou o seguinte:

**3.1 Da Glosa De Créditos Sobre Dispêndios De Aquisição De Bens E Serviços – Processo Agrícola”**

A fiscalização glosou créditos relacionados a aquisições de partes e peças de máquinas e equipamentos, em razão de não terem sido aplicados na fase industrial (produção de açúcar e álcool), porém na fase agrícola (produção de cana-de-açúcar) do processo produtivo ou em “processo distinto”, isto é, nem na fase agrícola, nem na industrial (Despacho Decisório, fls. 1.145 e 1.146):

[...]

A DRJ, fundada no REsp nº 1.221.170/PR e PN RFB/COSIT 05/18, acatou os créditos relacionados a bens e serviços relacionados à atividade agrícola, posto que integrante da cadeia produtiva. A DRJ, fundada no REsp nº 1.221.170/PR e PN RFB/COSIT 05/18, acatou os créditos relacionados a bens e serviços relacionados à atividade agrícola, posto que integrante da cadeia produtiva.

[...]

Contudo, manteve as glosas das compras de partes e peças aplicadas em máquinas e equipamentos que apurou não terem integrado nem a fase agrícola, nem a fase industrial (fl. 1.428):

[...]

Com base em laudo técnico (fls. 1.459 a 1.640, 1.649 a 1.654 e 1.655/arquivo não-paginável), a recorrente sustenta que eram peças e partes de máquinas e equipamentos agrícolas e, por conseguinte, tratava-se de insumos, e podiam ser computadas na base de cálculo dos créditos da COFINS, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

**Assiste razão à recorrente.**

Nas planilhas anexas ao Despacho Decisório (fls. 1.151 a 1.224), verifica-se que a DRJ manteve glosas de peças e partes aplicadas em máquinas e equipamentos utilizados na fase agrícola (planilha “créditos indevidos referentes a aquisição de bens, serviços e imobilizado do processo agrícola”, fls. 1.162 a 1.221), cujo produto final era a cana-de-açúcar, principal insumo para produção de açúcar e álcool.

**Não há dúvida, portanto, de que a fase agrícola constituía etapa integrante e essencial à conclusão do processo industrial. Assim, as partes e peças empregadas nas máquinas e equipamentos agrícolas podiam ser enquadradas no conceito de insumos e incluídas na base de cálculo dos créditos de COFINS, sob o amparo do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/03.**

[...]

**“3.2 Da Glosa De Créditos Sobre Dispendios Com Frete No Transporte De Matéria-Prima (Cana-De-Açúcar)”**

A fiscalização glosou os gastos com transporte de matéria-prima entre estabelecimentos da recorrente (Despacho Decisório, fl. 1.145):

[...]

A DRJ ratificou o procedimento fiscal.

A recorrente assim se defendeu:

[...]

**Concordo com a recorrente.**

O transporte do insumo (cana-de-açúcar) do local em que foi produzido até onde será submetido ao processo de transformação em açúcar ou álcool construía custo essencial ao processo produtivo, pelo que podia ser enquadrado no conceito de insumos e incluído na base de cálculo dos créditos da COFINS, com fulcro no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

Também neste caso, vale mencionar a IN RFB nº 1.911/19, que, por meio do inciso IX do art. 172 da IN RFB nº 1.911/19, enquadrando como insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS, o transporte de produtos em elaboração entre estabelecimentos, no qual a meu ver, está incluído o de matéria-prima:Concordo com a recorrente.

[...]

**Dou provimento às alegações.**

**Conclusão**

Dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reverter as glosas de créditos calculados sobre gastos com transporte de matéria-prima entre estabelecimentos da recorrente e sobre compras de partes e peças aplicadas em máquinas e equipamentos agrícolas listadas pela fiscalização na planilha “CRÉDITOS INDEVIDOS REFERENTES A AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E IMOBILIZADO DO PROCESSO AGRÍCOLA”, em cuja coluna “FINALIDADE PRODUTO E

APLICAÇÃO” havia as seguintes referências: “proj impermeabilização caixa de vinhaça”, “proj. ampliação refinaria amorfo”, “projeto duplicação cruz alta”, “proj outros investimentos – 007 – 0506 UAG”, “manutenção de benfeitorias”, “fábrica de adubo”, “proj outros investimentos – 008 – 0506 UAG”, “proj eqtos/obras obrig – 012 – 0506 UAG” e “destilaria”.

[grifo nosso]

Percebe-se que a Recorrente contestou as glosas mantidas pela decisão da câmara baixa e que o ilustre relator do acórdão embargado acompanhou os argumentos recursais para revertê-las em sua integralidade, porém, indevidamente, encaminhou seu voto pelo provimento parcial do recurso, no que foi seguido pelo restante do colegiado.

Evidente, portanto, que disso resultou erro material no dispositivo da decisão, que, em consonância com o restante do acórdão, deveria ser pelo provimento total do recurso, mas acabou por consignar um provimento parcial.

Portanto, os embargos de declaração devem ser acolhidos para a correção do erro contido no dispositivo do acórdão nº 3001-002.039 da seguinte maneira:

**Onde Constou:**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reverter as glosas de créditos calculados sobre gastos com transporte de matéria-prima entre estabelecimentos da recorrente e sobre compras de partes e peças aplicadas em máquinas e equipamentos agrícolas listadas pela fiscalização na planilha “CRÉDITOS INDEVIDOS REFERENTES A AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E IMOBILIZADO DO PROCESSO AGRÍCOLA”, em cuja coluna “FINALIDADE PRODUTO E APLICAÇÃO” havia as seguintes referências: “proj impermeabilização caixa de vinhaça”, “proj. ampliação refinaria amorfo”, “projeto duplicação cruz alta”, “proj outros investimentos – 007 – 0506 UAG”, “manutenção de benfeitorias”, “fábrica de adubo”, “proj outros investimentos – 008 – 0506 UAG”, “proj eqtos/obras obrig – 012 – 0506 UAG” e “destilaria”.

**Deve Constar:**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas de créditos calculados sobre gastos com transporte de matéria-prima entre estabelecimentos da recorrente e sobre compras de partes e peças aplicadas em máquinas e equipamentos agrícolas listadas pela fiscalização na planilha “CRÉDITOS INDEVIDOS REFERENTES A AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E IMOBILIZADO DO PROCESSO AGRÍCOLA”, em cuja coluna “FINALIDADE PRODUTO E APLICAÇÃO” havia as seguintes referências: “proj impermeabilização caixa de vinhaça”, “proj. ampliação refinaria amorfo”, “projeto duplicação cruz alta”, “proj outros investimentos – 007 – 0506 UAG”, “manutenção de benfeitorias”, “fábrica de adubo”, “proj outros investimentos – 008 – 0506 UAG”, “proj eqtos/obras obrig – 012 – 0506 UAG” e “destilaria”.

Também deve ser modificada a conclusão do voto condutor do acórdão, nos seguintes termos:

**Onde Constou:**

Conclusão

Dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reverter as glosas de créditos calculados sobre gastos com transporte de matéria-prima entre estabelecimentos da

recorrente e sobre compras de partes e peças aplicadas em máquinas e equipamentos agrícolas listadas pela fiscalização na planilha “CRÉDITOS INDEVIDOS REFERENTES A AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E IMOBILIZADO DO PROCESSO AGRÍCOLA”, em cuja coluna “FINALIDADE PRODUTO E APLICAÇÃO” havia as seguintes referências: “proj impermeabilização caixa de vinhaça”, “proj. ampliação refinaria amorfo”, “projeto duplicação cruz alta”, “proj outros investimentos – 007 – 0506 UAG”, “manutenção de benfeitorias”, “fábrica de adubo”, “proj outros investimentos – 008 – 0506 UAG”, “proj eqtos/obras obrig – 012 – 0506 UAG” e “destilaria”.

**Deve Constar:**

Conclusão

Dou provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas de créditos calculados sobre gastos com transporte de matéria-prima entre estabelecimentos da recorrente e sobre compras de partes e peças aplicadas em máquinas e equipamentos agrícolas listadas pela fiscalização na planilha “CRÉDITOS INDEVIDOS REFERENTES A AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E IMOBILIZADO DO PROCESSO AGRÍCOLA”, em cuja coluna “FINALIDADE PRODUTO E APLICAÇÃO” havia as seguintes referências: “proj impermeabilização caixa de vinhaça”, “proj. ampliação refinaria amorfo”, “projeto duplicação cruz alta”, “proj outros investimentos – 007 – 0506 UAG”, “manutenção de benfeitorias”, “fábrica de adubo”, “proj outros investimentos – 008 – 0506 UAG”, “proj eqtos/obras obrig – 012 – 0506 UAG” e “destilaria”.

Com base no exposto, voto por acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para corrigir o erro material da decisão embargada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato